



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720368/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Os documentos inidôneos são inaproveitáveis na justificativa de créditos. A falta de comprovação da operação justifica a glosa de créditos suportados por notas fiscais reputadas inidôneas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Os documentos inidôneos são inaproveitáveis na justificativa de créditos. A falta de comprovação da operação justifica a glosa de créditos suportados por notas fiscais reputadas inidôneas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de participar do julgamento.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de Autos de Infração lavrados por insuficiência de pagamento das Contribuições para a Cofins no valor de R\$ 9.292.945,93 e para o PIS no valor de R\$ 2.017.547,46, conforme Auto de Infração de fls.44866/44872, referente ao período de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Os lançamentos foram realizados à vista do contido no Termo de Verificação Fiscal e anexos, fls.44931/44948.

Inicialmente, a fiscalização fez constar que os trabalhos foram motivados em função de indícios de omissão de receitas apurada nos anos-calendários de 2006 e 2007, além de várias autuações contendo aquisições de produtos e serviços de empresas fantasmas, gerando custos, despesas e créditos inexistentes e manutenção de empresas de fachada para atuar na recepção e pagamentos de suas obrigações.

*A fiscalização constatou no sistema “Recebimento” da empresa que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores **R. Michetti Representações Comerciais Ltda; Gamble Comércio de Aços e Ferro Ltda.; WD2 Comercial Eletrônicos Ltda. ME, SEGFORTE Comercial Eletrônica Ltda – ME, LINHAÇO Comércio de Metais, K1 Distribuidora de Produtos de Informática e J.O Lima Comercial Elétrica e Hidráulica**, não tinham qualquer registro.*

Diante disso, a fiscalização procedeu à diligência junto às empresas acima elencadas, constatando o seguinte:

1 - R. Michetti Representações Comerciais Ltda

Em fiscalização realizada pelo AFRFB Marcelo Porto Rodrigues, matrícula nº 22.720, junto a empresa R. Michetti Representações Comerciais Ltda., conforme consta do Processo nº. 15956.000106/2011-52, foram colhidas declarações da Sra. Adriana Portugal Marques Ferreira Michetti, sócia daquela empresa, no seguinte teor:

"...omissis...

A empresa foi aberta para que o sócio Rogério Michetti pudesse efetuar vendas, mediante representação comercial, para uma empresa sediada em Barra Mansa (RJ), do ramo de aço de

A movimentação financeira dos anos de 2005 e 2006 se refere à empresa representada comercialmente pela R. Michetti;

Não tem conhecimento de emissão de notas fiscais por parte da R. Michetti após o término do contrato com a empresa de Barra Mansa, nem de movimentação financeira.

...omissis... "

Consta no Termo de Verificação:

Neste mesmo processo (fls. 06 do processo 15956.000106/2011-52), está consignado em Termo de Verificação Fiscal no domicílio fiscal atual da "R. Michetti" (Av. José Gomes da Silva 657, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, registrado no cadastro da Receita Federal a partir de Dezembro/2005) que "em diligência fiscal realizada em 06/07/2010 no endereço acima, constante do cadastro CNPJ encontramos um salão comercial fechado, tendo os vizinhos informado que nada está estabelecido no local, sendo a fiscalizada desconhecida" (fls. 950). As fotos do local foram inseridas nas fls. 947 a 949.

Informou, também que em diligência fiscal realizada em 07/07/2010 no endereço anterior da empresa, Rua Francisco Plínio Borim, 454, Cohab, Ilha Grande, Jardinópolis-SP, encontramos imóvel exclusivamente residencial. O Sr. João Paulo Paim, RG nº. 25.452.970-7, informou que o imóvel pertence a seu pai Francisco Paim e serve de residência à família de sua irmã Maria Angélica Paim há mais de oito anos, informando ainda que este imóvel jamais abrigou qualquer empresa e que desconhece a empresa fiscalizada".

A autoridade fiscal informou que, conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa R. MICHETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 15/09/2006, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761. 730/0001-06, lançou em sua contabilidade a aquisição de mercadorias nos anos-calendário 2008 e 2009 e, após intimada, não apresentou as notas fiscais lançadas. A situação cadastral "Não Habilitado" no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

Concluiu a fiscalização que, pelo exposto, restou comprovado que a R. Michetti Representações Comerciais Ltda. não tinha estrutura comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

2 - Gamble Comércio de Aços e Ferro Ltda.

Em diligência realizada, a fiscalização constatou que:

A empresa não foi encontrada no local, embora conste como ativa nos cadastros da Receita Federal, foi constatado que a referida contribuinte não estava ali estabelecida no período

fiscalizado, posto que outros contribuintes ocuparam e ocupam o imóvel, conforme Termo de Constatação Fiscal da mesma data (fls. 970).

O Auditor-fiscal constatou que no local existe um pequeno depósito da empresa Pessa Peças Comércio de Auto Peças Ltda., CNPJ nº. 57.706.897/0001-90. Em conversa com o sócio proprietário Sr. João Fernandes Silvestre, inscrito na OAB sob nº 69167, conforme carteira de identidade OAB nº 69.703, ele declarou que:

Está estabelecido no local há quase quatro anos e que anteriormente ali funcionou uma marmoraria por longo tempo. Declarou ainda não ter conhecimento de ali ter funcionado empresa de comércio de ferro e aço, aduzindo que desconhece a empresa Gamble.

Na fiscalização ficou constatado que:

a empresa Gamble Comércio de Aços e Ferro Ltda se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 02/08/2006, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761. 730/0001-06, lançou em sua contabilidade a aquisição de mercadorias nos anos-calendário 2008 e, após intimada, não apresentou as notas fiscais lançadas. A situação cadastral "Não Habilitado" no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS.

Pelo exposto, restou comprovado que a Gamble Comércio de Aço e Ferros Ltda. não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

3 - WD2 Comercial Eletrônicos Ltda- ME

Inicialmente, a fiscalização informou no Termo:

Conforme o Processo nº. 10813.001529/2009-86 (fls. 974 a 995), foi declarada a nulidade da inscrição no CNPJ da empresa **WD2 Comercial Eletrônicos Ltda. ME**, a partir de 14/09/2006, em virtude de ter sido efetuada com documentos falsos.

A declaração da nulidade foi publicada na página 69 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 22/12/2009 (fls. 996), por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 53, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Consta do referido Termo de Verificação:

Conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa WD2 Comercial Eletrônicos Ltda. ME se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" **desde 23/09/2006, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ**

46.761.730/0001-06, lançou em sua contabilidade a aquisição de mercadorias nos anos-calendário 2008 e 2009 e, após intimada, não apresentou as notas fiscais lançadas. A situação cadastral "Não Habilitado" A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

Pelo exposto, restou comprovado que a WD2 Comercial Eletrônicos Ltda. ME não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

4 - K1 Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.

A auditoria fiscal constatou que a empresa não existe no local indicado nos cadastros:

Ao abrigo do MPF 08.1.09.00-2013-01021-0 no dia 11/11/2013 comparecemos em diligência no endereço cadastral da empresa K1 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, doravante denominada simplesmente "K1", CNPJ nº 08.751.663/0001-50, na Av. Itaquera, 1958, Jardim Maringá, São Paulo (SP), com o intuito de obter elementos comprobatórios dos lançamentos feitos pela fiscalizada.

A empresa não foi encontrada no local, embora conste como ativa nos cadastros da Receita Federal. Conforme Termo de Constatação n. 001 (fls. 997 a 1000) e fotos do local (fls. 1001 a 1002), foi constatado que a numeração do endereço informado pela "K1" não existe (Av. Itaquera, 1958, jardim Maringá, São Paulo). Para comprovar o comparecimento ao local, foi anexado cópia de um cupom fiscal de abastecimento do AUTO POSTO CONCORDE LTDA (fls. 998), que se localiza na Av. Itaquera, 1968.

Além disso, a fiscalização aprofundou a auditoria e constatou que:

Tendo em vista que a empresa "K1" não foi localizada e, no dia 03/12/2013, foi afixado o edital para ciência do TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº 01 pela diligenciada cuja ciência foi efetivada na data de 18/12/2013 que solicita, em suma, a apresentação das notas fiscais de venda para a fiscalizada, a efetiva comprovação do fornecimento e entrega de mercadoria, bem como a comprovação do recebimento dos recursos financeiros. Até o momento, a diligenciada, regularmente intimada, não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa para não entrega da documentação solicitada.

Conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa K1 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE

INFORMÁTICA LTDA - ME, se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 11/04/2007, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761.730/0001-06, lançou em sua contabilidade a aquisição de mercadorias no ano-calendário 2008 e, após intimada, não apresentou as notas fiscais lançadas. A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

Com relação às informações constantes nos sistemas da RFB, a "K1" não apresentou qualquer recolhimento, recebimento por cartão de crédito ou de um órgão público via SLAFI e não adquiriu qualquer imóvel para a realização de suas atividades no ano-calendário 2008.

Além disso, conforme informações solicitadas pelos Ofícios nº 334/2009/DRF/RPO/GAB e 338/2009/DRF/RPO/GAB junto aos órgãos de segurança de Minas Gerais, o documento de registro civil do sócio Sr.

Raimundo Nicolau dos Santos não foi emitido pelos mesmos e ele e o sócio Sr. Marcos Antonio Silva não constam da base de dados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Pelo exposto, restou comprovado que a K1 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

5 - J.O. Lima Comercial Elétrica e Hidráulica - ME

Em procedimento de diligência, a fiscalização constatou:

A empresa não foi encontrada no local, embora conste como ativa nos cadastros da Receita Federal, e foi constatado que a referida contribuinte não estava ali estabelecida no período fiscalizado, conforme relato da moradora vizinha ao imóvel da "J. O. LIMA", Sra. Margarida Mendes (endereço Rua Manoel Duarte Ortigoso, 76), RG nº 012.689.993 SSP/SP, no Termo de Constatação Fiscal n. 001 da mesma data (fls. 1010 e 1012).

Diante dos elementos colhidos, no dia 18/12/2013, a fiscalização foi ao endereço do proprietário, Sr. Julio Oliveira Lima, CPF 137.328.147-26, constante no cadastro de pessoa física (na Rua José Aissum, 499, apto 11 A, Parque Bandeirantes, Ribeirão Preto - SP) e constatou que:

No entanto, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO N. 002, no endereço do domicílio do proprietário da "J. O. Lima", reside desde 2007 o Sr. Agnaldo Roberto Milani, CPF 085.860.378-00, além de nunca ter visto ou conhecido o Sr. Julio Oliveira Lima,

conforme descrito no Termo de Constatação n. 002 (fls. 1011 e 1013).

E, também, informou:

Conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa J. O. LIMA - ELÉTRICA E HIDRÁULICA - ME, se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 02/10/2008, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761. 730/0001 -06, lançou em sua contabilidade nos anos-calendário 2009. A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

(...)

Para instrução processual, com a devida autorização judicial (fls. 1015 a 1020) juntamos cópias das notas fiscais emitidas pela J. O. LIMA - ELÉTRICA E HIDRÁULICA - ME em 2009 (fls. 1021 a 1033), que foram apreendidas em operação da Polícia Federal.

Pelo exposto, restou comprovado que a J. O. LIMA - ELÉTRICA E HIDRÁULICA - ME não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

6 - LINHAÇO Comércio de Metais Ltda

Em diligência realizada, informou a auditoria fiscal:

Cumprimento a determinação contida no MPF 08.1.09.00-2012-00939-0, na data de 12/11/2013 comparecemos em diligência no domicílio fiscal da empresa Linhaço Comércio de Metais Ltda, CNPJ 08.665.297/0001-16, doravante denominada simplesmente "LINHAÇO", sito a Rua Aldo Lacreta, 57, Vila Hebe, São Paulo (SP), com o intuito de obter elementos comprobatórios das despesas escrituradas pela fiscalizada.

Informou, ainda que a empresa não foi encontrada no local, embora conste como ativa nos cadastros da Receita Federal, e:

(...) foi constatado que a referida contribuinte não estava ali estabelecida no período fiscalizado, posto que outros contribuintes ocuparam e ocupam o imóvel, conforme Termo de Constatação Fiscal Nº 001 da mesma data (fls. 1034 a 1039).

(...)

Tendo em vista que a empresa "LINHAÇO" não foi localizada e, no dia 03/12/2013, foi afixado o edital para ciência do TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº 01 pela diligenciada cuja ciência foi efetivada na data de 18/12/2013 que solicita, em suma, a apresentação das notas fiscais de venda para a fiscalizada, a efetiva comprovação do fornecimento e entrega de mercadoria, bem como a comprovação do recebimento dos recursos financeiros. Até o momento, a diligenciada, regularmente intimada, não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa para não entrega da documentação solicitada.

Ademais, conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa Linhaço Comércio de Metais Ltda, CNPJ 08.665.297/0001-16, se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 28/02/2007, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761.730/000.16 em sua contabilidade no ano-calendário 2008 e 2009. A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

Para instrução processual, com a devida autorização judicial (fls. 1015 a 1020), juntamos cópias das notas fiscais emitidas pela Linhaço Comércio de Metais Ltda em 2008/2009 (fls. 1043 a 1166), que foram apreendidas em operação da Polícia Federal.

Com relação às informações constantes nos sistemas da RFB, a Linhaço Comércio de Metais Ltda não apresentou qualquer recolhimento, recebimento por cartão de crédito ou de um órgão público via SIAFI e não adquiriu qualquer imóvel para a realização de suas atividades nos anos-calendário 2008 e 2009.

Pelo exposto, restou comprovado que a Linhaço Comércio de Metais Ltda não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

7 - SEG-FORTE Comercial Eletrônica Ltda- ME

A autoridade fiscal informou, inicialmente, que:

Conforme processo nº 10813.000252/2009-74 (fls. 1162 a 1181), a empresa SEG-FORTE COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA-ME, CNPJ 08.111.026/0001-19, se encontra com a situação no cadastro como "NULA", desde a data de 24/04/2008, expedida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 013, de 22 de Maio de 2009.

De acordo com o relato do Auditor-Fiscal Ulisses Panayotis Voulgaris (fls. 01 a 03 do processo 10813.000252/2009-74), os sócios não existem na base do TSE nem na base de Registro Civil da Secretaria de Segurança de Minas Gerais e não há registro do nascimento do Sr. Rogério Castanheira de Souza no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Paracatu-MG (ele é natural de Paracatu).

Quanto aos sócios, a auditoria constatou que:

Consultamos a página de "Solicitação de Atestado de Antecedentes Criminais" do sítio da Polícia Civil de Minas Gerais (<https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado/solicitarsel.do>) e informamos os números dos RGs, o nome completo dos "sócios" e suas respectivas datas de nascimento. Como era de se esperar, os RGs não existem (fls. 10 a 11), a resposta do sistema foi a seguinte: "Nenhum registro encontrado. Por favor, verifique os dados informados e tente novamente".

Finalmente, fizemos uma consulta, neste mesmo sistema, com um RG válido e obtivemos um Atestado de Antecedentes que vai anexo ao presente (fls. 12);

Os números dos títulos eleitorais informados, quando do cadastramento dos "sócios" no banco de dados do CPF desta RFB não existem. *Comprovamos este fato simulando uma alteração no cadastro do CPF (fls. 07 a 08). através da qual é consultada a base de dados do TSE que retornou a seguinte informação: "TITULO NÃO ENCONTRADO NA BASE TSE";*

A partir de 24/04/2008, data de admissão dos "sócios" no quadro societário da empresa fiscalizada, sua situação encontra-se tipificada no art. 30, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Na verificação fiscal no Sintegra, a empresa consta como não-habilitado, nos seguintes termos:

Conforme consulta ao sistema Sintegra (consulta pública para verificação da situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS) de fls. 956 a 969, a empresa SEG-FORTE COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ 08.111.026/0001-19, realiza a atividade de "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" e se encontra na situação "Não Habilitado - Inapto" desde 16/05/2008, sendo que a fiscalizada, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 46.761.730/0001-06 lançou em sua contabilidade ano-calendário 2008. A situação cadastral NÃOHABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.

Para instrução processual, com a devida autorização judicial (fls. 1015 a 1020), juntamos cópias das notas fiscais emitidas pela SEG-FORTE COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA - ME em 2008 (fls. 1182 a 1211), que foram apreendidas em operação da Polícia Federal.

Pelo exposto, restou comprovado que a SEG-FORTE COMERCIAL ELETRÔNICOS LTDA - ME não tinha estrutura operacional, comercial ou financeira para fornecimento de mercadorias à fiscalizada.

Conforme consta dos autos, a contribuinte foi intimada a comprovar a regularidade dos custos, mediante a apresentação das notas fiscais devidamente acompanhadas dos documentos que demonstrassem o efetivo pagamento, a entrega e entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e a utilização dos respectivos insumos nos processos industriais.

Porém, conforme informa o TVF não foram comprovadas as efetivas entradas na empresa fiscalizada, nem os respectivos pagamentos aos referidos fornecedores, relativamente às notas fiscais das empresas que constaram da "Relação de Notas Fiscais a Comprovar – 2008". (fls.44801/44818)

Diante da inércia da contribuinte em produzir as comprovações requeridas, o Fisco com o fito de constatar a efetiva entrada das mercadorias, pagamento e aplicação dos insumos, procedeu à verificação no escritório da fiscalizada. Porém, não foi encontrado no sistema “recebimento” da empresa, qualquer registro de entrada dos produtos constantes das notas fiscais de tais empresas, tampouco que houve o efetivo pagamento.

Diante disso, foram glosados os créditos para as Contribuições do PIS e da Cofins (incidência não cumulativa), efetuados com base em tais documentos, conforme demonstrativo constante às fls.44946/44947, motivo pelo qual, foram também lavrados os presentes autos de infração de Cofins e PIS.

Inconformada, a autuada apresentou a Impugnação de fls.45016/45034.

Inicialmente fez constar que:

Cumpre consignar, desde já, que notificada a se manifestar acerca de tais fatos, apresentou a impugnante todos os esclarecimentos e, sobretudo documentos que comprovaram a existência e legitimidade das operações (compra de insumos).

Também, como preliminar, argumenta:

Além disso, no item 3.6 (do termo de descrição detalhada dos fatos) a fiscalização faz referencia ao processo administrativo fiscal nº 15956720368/2013-07, e no termo de encerramento do auto de infração referiu-se ao processo administrativo fiscal n-º 159567720369/2013-43" Qual está correto?. Qual deles deve prevalecer?

Continua, sob o título “Dos vícios formais”, alegando que a troca dos números dos processos acima dificulta a sua defesa.

Sob o título “Da necessidade de anulação do presente lançamento”, afirma que o Fisco identificou problemas em outras empresas que não a impugnante. Assim esta não poderá ser responsabilizada pela conduta de terceiros. Neste sentido, entende que não lhe cabe o poder de polícia para fiscalizar as empresas que mantêm contrato comercial.

Indica como solução para tais situações, que a fazenda pública melhor se aparelhe e impeça a prática de fraudes.

Além do mais, é ABSURDA e até mesmo LEVIANA a intenção de se querer transferir toda e . qualquer responsabilidade de fiscalização aos compradores/consumidores. O que se pretende com essa situação? , Terceirizar e/ou delegar ainda mais o trabalho do fisco, assim como já se fez com a substituição tributária?

No caso dos presentes autos, a impugnante adquiriu os insumos das empresas citadas e pagou os valores exigidos, bem como procedeu. à devida contabilização.

E entende que as situações irregulares dos fornecedores não podem ser imputadas à impugnante.

No item que se apresenta na peça recursal “Da declaração de inidoneidade”, argumenta que não poderia ir a campo, na época dos fatos para avaliar, de forma minudente, a condição fiscal da vendedora. Nesta esteira, afirma que realizou as transações sob a aparência das notas fiscais e demonstrou veracidade das transações com o pagamento.

Enumera acórdãos que contêm decisões sobre o recebimento efetivo da mercadoria, o pagamento comprovado e não responsabilização do comprador, que afirma ser o seu caso. Entende que os documentos de inidoneidade não lhe alcançariam por falta de publicidade e que os contribuintes estavam regularmente inscritos e aptos a realizar atos de comércio. Cita autor de livro de Direito Tributário e argumenta que os atos não podem ser retroativos, ferindo a segurança jurídica.

Sob o título “DA DILIGÊNCIA INTERNA E DO SISTEMA INTERNO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DA IMPUGNANTE”, alega:

A fiscalização afirmou em seu relatório que, as mercadorias supostamente adquiridas das empresas em tese inidôneas não constam no sistema interno de recebimento da impugnante e, portanto, não teriam sido utilizadas como insumo no processo industrial.

Entretanto, tal afirmação não é verídica, já que a fiscalização não diligenciou em todas as unidades fabris da impugnante, mas tão somente em uma delas. E não é verídica também a informação de que há um único sistema de recepção de mercadorias. Existem outros, conforme cada unidade de produção.

Importante também mencionar o fato de que muitos insumos são enviados diretamente para o campo de trabalho, ou seja, para o local onde se desenvolve a planta técnica.

Assim sendo, as informações apuradas pela fiscalização não são corretas. E uma perícia poderá, facilmente, comprovar o que aqui se defende. Com este entendimento, solicita a realização de perícia, indicando o assistente técnico, sob a aplicação da Verdade Material.

Sobreveio o acórdão da DRJ/RPO (fls. 45075/45090), de 18/12/2014, julgando improcedente a impugnação. Não resignada, a atuada interpôs recurso voluntário (fls. 45103/45121), no qual, alega, em suma:

- ter havido erro formal/material no "termo de descrição detalhada dos fatos e/ou no termo de encerramento do auto de infração" que lhe dificultou o "entendimento e a defesa", "o que impossibilita a apresentação de defesa eficaz". Alega que no termo de descrição a fiscalização fez referência ao processo administrativo-fiscal nº 15956-720368/2013-07, enquanto no termo de encerramento do auto de infração referiu-se ao PAF 15956-720369/2013-43. Frente a este equívoco, postula a nulidade do auto de infração;

- após discorrer sobre o objeto social da empresa (produtora de transmissores digitais inteligentes e outros instrumentos de alta tecnologia para controle de processos industriais, aplicados atualmente em mais de 70% de toda indústria de açúcar e de álcool), afirma que para industrializar todos seus produtos, diariamente realiza a compra de inúmeros insumos de diversos fornecedores, pelo que não tem condições para diligenciar em cada uma dessas empresas para saber se "elas estão trabalhando nos termos da lei", acrescentando que só o que pode fazer "é checar as informações existentes nos sítios eletrônicos do SINTEGRA, da Receita Federal e da empresa SERASA". Em face de tal, entende que não cabe a ela verificar a idoneidade do fornecedor, cabendo as autoridades fiscais "realizarem as devidas verificações antes de concederem a inscrição de funcionamento e autorização de emissão de talão fiscal". Alega que, no caso, "aquiriu os insumos das empresas citadas e pagou os valores exigidos, bem como procedeu à devida contabilização", sendo que "tais fatos foram devidamente comprovados à fiscalização";

- alega que o Fisco que tem enorme aparato investigativo só conseguiu apurar a suposta inidoneidade tempos depois da realização das operações, não podendo os comunicados fazendários projetar efeitos retroativos, uma vez "que a operação de boa-fé acreditando na aparência das notas fiscais";

- acresce, ainda, que o lançamento foi embasado apenas em documentos internos da fiscalização, aos quais não foi dada nenhuma publicidade e, que, portanto, "não podem atingir os administrados", sendo que tais documentos "foram expedidos após as operações comerciais havida entre a recorrente e a empresa vendedora", pelo que "os comunicados fazendários não podem projetar efeitos retroativos";

- refutou o argumento da fiscalização de que as mercadorias objeto das glosas não constam do sistema interno de recebimento da recorrente e que por isso não teriam sido utilizadas no processo industrial. Afirma que tal afirmação é inverídica, pois a fiscalização "não diligenciou em todas unidades fabris da recorrente, mas tão somente em uma delas", sendo que "muitos insumos são enviados diretamente para o campo de trabalho, para o local onde se desenvolve a planta técnica", o que somente, averba, uma perícia poderá comprovar, embora não aponte quesitos específicos, mas apenas perito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Vali-me do extenso relatório da r. decisão porque ele, por si só, já é bastante esclarecedor, uma vez reproduzir o rigoroso procedimento fiscal em relação às diligências feitas pelo Fisco às empresas cujos documento fiscais emitidos contra a recorrente foram desconsiderados. Fato incontestado que todas as empresas que emitiram documentos de venda, ou estavam inaptas quando da emissão das notas fiscais desconsideradas pelo Fisco ou foram constituída com registros falsos (caso da Seg), não possuíam a mínima estrutura físico-financeira e com endereço de fachada como as fotos denotam.

De fato, a defesa não tem o que contestar, pelo que se apegou ao acessório, a aspectos processuais, os quais são de evidente intuito procrastinatório, pois o procedimento fiscal e a exigência que dele resultou, pautaram-se pelo devido processo tributário. A alegação de que no termo de descrição detalhada fez referência ao processo de nº 15956.720368/2013-07 e que no termo de encerramento consta o nº de processo 15956.720369/2013-43, o que acarretaria prejuízo à sua defesa, é falaciosa.

Como diz o brocardo, não há que se falar em nulidade, medida extrema, sem a demonstração do prejuízo *in concreto*. Assim, esse equívoco da fiscalização nada mais é do que um erro de fato, não se tratando sequer de vício formal, quiçá material. Ora, o que ocorreu é que com base nos mesmos fatos, a comprovação de compras simuladas, acarretou o presente lançamento com cobrança de PIS e COFINS, tombado no processo de nº 15956.720368/2013-07, em análise. De mesma sorte, deu azo à cobrança de IPI, insere nos autos do processo 15956.720369/2013-43. E desses dois lançamentos, a recorrente, "cliente" assídua junto ao fisco federal, como assentado no relatório fiscal, foi cientificada. Assim, esse equívoco na referência aos processos, cuja menção era dispensável, não se trata de vício e tampouco prejudicou, sob qualquer ótica, a defesa da autuada.

Quanto ao pedido de anulação do lançamento, igualmente despropositado. A recorrente que se arrosta ser "uma importante empresa no cenário nacional" e "que desenvolve e produz transmissores digitais inteligentes em toda a América Latina", "compra" insumos de empresas com sócios fantasmas, inaptas no SINTEGRA e inexistente fisicamente, só de fachada. Talvez por isso, por essa má gestão, ao menos do ponto de vista tributário, é que ela provavelmente se encontra em recuperação judicial (informa o relato fiscal), pois é impensável que uma empresa desse porte, que se diz concorrente da Siemens, Emerson, Yokogawa e Hitachi, se utilize de meios tão pueris, fraudulentos para pagar menos impostos. Diante dessa assertiva, causa-me espécie que uma empresa desse porte não conheça seus fornecedores, no mínimo para se assegurar da qualidade dos insumos que precisa para sua produção industrial, cujos produtos "estão aplicados atualmente em mais de 70% de toda a indústria de açúcar e de álcool". Veja-se o que a recorrente alega:

Nesse contexto, para industrializar todos os seus produtos a recorrente realiza diariamente a compra de inúmeros insumos de diversos fornecedores, que diante do pedido formulado emitem, nos termos da lei, a respectiva fatura, nota fiscal. Portanto, estas são relações comerciais corriqueiras, de modo que a recorrente não tem condições, nem tampouco autoridade, para diligenciar em cada uma dessas empresas para saber se elas estão trabalhando nos termos da lei. **A única coisa a se fazer, portanto, é checar as informações existentes nos sítios eletrônicos do SINTEGRA, da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da empresa SERASA.**

Os fatos vão de encontro ao alegado em sua defesa. Nem essa frágil alegação se sustenta, pois, como relatado, todas as empresas "emitentes" das notas fiscais glosadas, nos respectivos períodos, estavam inaptas junto ao SINTEGRA. O trabalho fiscal, assaz bem fundamentado e provado, mostrou que essas empresas eram inexistentes de fato. Nessa hipótese, resta ultrapassada a questão delas estarem inaptas formalmente, pois provada sua inexistência.

Em que pese não tenha tratado o procedimento fiscal em exame de situações de declaração de inaptidão, ou mesmo da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores do interessado, fato é que a pormenorizada e provada descrição da fiscalização sobre as supostas irregularidades nas empresas fornecedoras, demandariam do adquirente/recorrente, na comprovação do direito creditório postulado, demonstração cabal, por meio dos competentes registros contábeis e fiscais, da efetividade de suas aquisições e do ingresso das mercadorias adquiridas nos seus estabelecimentos, de modo a ensejar a apropriação de créditos/custos pretendida pelo contribuinte.

Assim, sem fundamento a alegação de que "os comunicados fazendários não podem projetar efeitos retroativos", pois, independentemente de qualquer ato oficial declaratório de inaptidão, restou provado à saciedade que as empresas "vendedoras" inexistiam de fato, o que prescinde de qualquer declaração.

Ademais, várias provas foram colhida pela Polícia Federal e compartilhadas com autorização judicial (fls. 1015/1020). Portanto, as provas foram produzidas e precensualizadas absolutamente dentro dos moldes do devido processo legal tributário. Assim, refuto o pedido de perícia por absolutamente prescindível e despropositado. E muito menos se trata de prova interna ao Fisco, pois ao tomar ciência do lançamento, teve vários momentos processuais para contraditá-lo, o que nunca se deu ao trabalho.

À empresa, em vez de se delongar em retórica vazia, restaria contraditar os fatos provados pelo Fisco, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Mas disso a recorrente não se desincumbiu. Não foram apresentados comprovantes de transporte das mercadorias, nem do pagamento a ele relativo. Não há nos autos qualquer comprovação do recebimento ou ingresso dos produtos no estabelecimento da contribuinte. Isto é, conforme explicitado no TVF, tampouco obteve sucesso o Fisco, na procura da comprovação de que as mercadorias teriam sido entregues, e teriam sido feitos os respectivos pagamentos, embora fosse ônus da contribuinte.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, ela não demonstrou sua boa-fé, pois não comprovou o pagamento nem tampouco o ingresso dos insumos em seu estabelecimento.

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.